



PARECER JURÍDICO

Referente ao assunto: licitação – Pregão Presencial.
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pela **Sra. Pregoeira**, que pede parecer quanto a minuta de edital e minuta de contrato do **Pregão Presencial N.º: 021/2019**.

SITUAÇÃO DE FATO

A Secretaria Municipal de Saúde solicita a contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para Fornecimento de Pneus, Peças de Reposição e Serviços de Manutenção de Carros e Motos, para as atividades do Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS n.º 021, de 04/11/2019, as fls. 003 a 012.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de **R\$: 1.797.800,97 (UM MILHÃO SETECENTOS E NOVENTA E SETE MIL E OITOCENTOS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)**, às fls. 058/068.

Após a Coordenadoria de Administração e Finanças do FMS certificar a disponibilidade orçamentária, fls. 070, encaminhou os autos a Sra. Pregoeira para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial N.º: 021/2019.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do Contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.



.....
Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

.....

Analisando o Edital referente a licitação nº 021/2019, bem como a minuta de contrato, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o Edital referente ao Pregão Presencial N.º: 021/2019, bem como a minuta do contrato, **atendem todos os requisitos legais**, pelo que esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.

S. M. J.

Altamira/PA, 19 de novembro de 2019.

CARLA DOMICIANO DE SOUZA
ASSESSORIA JURÍDICA DA SMSA
OAB/PA 14.535